|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 651/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 468/2017. | |
| INTERESSADO | RDA CONSULTORIA E AVALIAÇÕES S/S LTDA. | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 05 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 468/2017 à empresa RDA CONSULTORIA E AVALIAÇÕES S/S LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 15), bem como juntou documentos (fls. 16-19). Aduz, em suma, que realizam as contribuições para o CREA-RS, requerendo a anulação dos referidos débitos junto ao CAU/RS.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. As anuidades devidas às autarquias que têm a função pública delegada de fiscalização das profissões regulamentadas possuem a natureza de tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da atividade profissional e não o mero registro junto ao Conselho. **3. Não demonstrado o desempenho da atividade fiscalizada, tem-se pela inocorrência do fato gerador da obrigação tributária e insubsistente a execução fiscal.** (TRF-4 - APELREEX: 50577382920124047100 RS 5057738-29.2012.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013) (grifei)

1. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa encontra-se registrada no CREA/RS, sob o nº 145.551, desde 31/01/2007, e, no relatório de pessoa jurídica obtido junto ao CREA/RS, observa-se o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme os documentos em anexo.
2. Importa referir, ainda, da análise da documentação presente nos autos, identifica-se nos registros do CREA-RS, profissional anotado como responsável técnico das atividades desenvolvidas pela Contribuinte, desde 27/03/2013.
3. Por outro lado, nas informações constantes no CREA-RS, consta que a pessoa jurídica está registrada para atuar na área da engenharia civil em*“consultoria, pesquisa, avaliações patrimoniais e de custos, perícias, planejamento, projeção, orçamento e análise econômica financeira”* e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”*, atividades que não exigem o registro da pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
4. Diante disso, tendo em vista que a empresa impugnante exerce atividade que não requer registro neste Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabe ao CAU/RS exigir o pagamento de valores a título de anuidades da pessoa jurídica.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela empresa RDA CONSULTORIA E AVALIAÇÕES S/S LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, a empresa impugnante exerce atividade que não requer registro neste Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 651/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 468/2017. |
| INTERESSADO | RDA CONSULTORIA E AVALIAÇÕES S/S LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 067/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 24 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa RDA CONSULTORIA E AVALIAÇÕES S/S LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, a empresa impugnante exerce atividade que não requer registro neste Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |